

O exercício de direitos pelos Estados costeiros na plataforma continental além das 200 milhas

Rights of coastal States over the continental shelf beyond 200 nautical miles

Mestre Fátima de Castro Moreira

Advogada, Mestre em Direito Internacional Público, Doutoranda em Direito do Mar na Faculdade de Direito da Universidade Católica, Porto.

| fatimacastromoreira@direitodomar.com

Mestre Mariana Rebordão Neves

Assessora do Secretário de Estado para os Assuntos do Mar, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa.

| mariana.neves@mamaot.gov.pt

Resumo

O presente texto corresponde na generalidade à exposição efectuada no âmbito do Seminário “O Interesse português na Bacia do Atlântico”, ocorrido em 21 de Fevereiro de 2013, no Instituto de Estudos Superiores Militares. A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUDM), de 1982, reconhece aos Estados costeiros a possibilidade de estenderem a sua plataforma continental além das 200 milhas. É objectivo desta exposição abordar os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental, bem como o seu exercício, reconhecidos pelo artigo 77.º da CNUDM, para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais, nomeadamente na plataforma continental além das 200 milhas.

Palavras-chave: Plataforma continental, direitos dos Estados costeiros, plataforma continental estendida, artigo 77.º CNUDM, artigo 82.º CNUDM

Abstract

This text in general corresponds to the lecture held on February 21, 2013, within the Seminar "The Portuguese interest in the Atlantic Basin", which took place at the Higher Military Studies Institute. The 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS) grants to coastal states the possibility to extend their continental shelves beyond 200 miles. This article addresses the coastal states exclusive sovereign rights for the purpose of exploring and exploiting the continental shelf natural resources, recognized by article 77 of UNCLOS, and in particular on the outer continental shelf.

Key words: Continental shelf, rights of coastal States, outer continental shelf, UNCLOS Article 77, UNCLOS Article 82.

I. Introdução

A Parte VI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) consagra o regime jurídico da plataforma continental nos artigos 76.º a 85.º. A definição de plataforma continental, bem como as regras para a determinação do seu limite exterior além das 200 milhas marítimas, estão contidas no artigo 76.º. A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância. [1] Assim, e salvaguardando as questões de delimitação da plataforma continental entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente, um Estado pode ter uma plataforma continental mínima de 200 milhas, podendo, caso o seu prolongamento natural o permita, estender a sua plataforma continental para além deste limite, daí ser atualmente comum na doutrina internacional, apelidar a parte da plataforma continental que se situa além das 200 milhas de plataforma continental estendida. Realça-se, não obstante, que a plataforma continental é uma só, assim como os direitos que o Estado costeiro detém sobre a mesma e reconhecidos pela CNUDM.

O Estado costeiro deve traçar os limites exteriores da sua plataforma continental além das 200 milhas marítimas, respeitando os requisitos constantes no artigo 76.º e submetendo informações completas sobre os limites da mesma à Comissão de Limites da Plataforma Continental, que os apreciará. [2] Este é um processo pacífico, de natureza jurídica, suportado por uma complexa

investigação científica multidisciplinar, cuja concretização recorre a um conjunto alargado de métodos e técnicas de natureza especializada.

II. Direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental

O artigo 77.º n.º 3 da CNUDM reconhece que os direitos dos Estados costeiros sobre a plataforma continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa.

Mas que direitos são estes? A CNUDM identifica os seguintes direitos:

- a) direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais (artigo 77º, n.º1);
- b) direito de estabelecer condições para os cabos e ductos submarinos que penetrem no seu território ou no seu mar territorial (artigo 79º, n.º4);
- c) jurisdição sobre cabos e ductos submarinos construídos ou utilizados em relação com o funcionamento de ilhas artificiais, instalações e estruturas sob sua jurisdição (artigo 79º, n.º 4);
- d) direito exclusivo de construção, autorização, regulamentação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas (artigo 60.º por remissão do artigo 80.º);
- e) jurisdição exclusiva sobre as ilhas artificiais, instalações e estruturas, incluindo jurisdição em matérias de leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, sanitários e de segurança (artigo 60.º por remissão do artigo 80.º);
- f) direito exclusivo de autorização e regulamentação das perfurações na plataforma continental (artigo 81.º);

g) direitos exclusivos de regulamentação, autorização e realização de investigação científica marinha (artigo 246º, n.º1). [3]

Os direitos que o Estado costeiro exerce sobre a plataforma continental, são triplos: de soberania, exclusivos e inerentes. [4]

Os direitos de soberania que o Estado costeiro exerce sobre a sua plataforma continental são exclusivos desse Estado, o que significa que se o Estado não explora a sua plataforma continental ou aproveita os recursos naturais existentes naquela, mais ninguém o poderá fazer sem o seu consentimento. O Estado costeiro deverá exercer assim a sua jurisdição e estender o seu poder e soberania sobre a plataforma continental tendo em atenção as suas necessidades e interesses, mas também os interesses e necessidades da comunidade internacional, na medida em que o exercício funcional desses direitos deve ter também em conta o objetivo geral de assegurar a proteção e preservação do meio marinho. Parte da doutrina tem entendido esta necessidade de ter em conta os interesses e necessidades da comunidade internacional como uma limitação aos direitos de soberania. Em nosso entender, não se trata aqui de uma verdadeira limitação aos direitos de soberania, mas antes da assunção pelos Estados da Organização das Nações Unidas, signatários da CNUDM, de uma responsabilidade pela defesa desses valores comuns – sustentabilidade da exploração económica e sobrevivência; segurança e normal funcionamento do ecossistema mundial. Com efeito, os Estados conscientes ou civilizados são os primeiros interessados, para defesa dos seus interesses de longo prazo, em praticar uma exploração sustentável dos seus recursos naturais. Podem afirmar a sua soberania impondo o respeito por esta exploração sustentável contra os demais Estados, nos seus territórios, emersos ou submersos e nos territórios alheios,

fazendo aprovar internacionalmente boas regras que disciplinem, sob pena de sanções designadamente económicas, contra quem o não fizer ou permitir que outros não o façam nos seus territórios. Parece-nos, assim, que se trata mais de uma responsabilidade comunitária do Estado civilizado, inserido numa comunidade ou ecossistema global, do que uma limitação aos direitos de soberania, na medida em que hoje em dia, todos os povos do mundo estão (ou devem estar) conscientes das suas responsabilidades em praticar uma exploração sustentável dos recursos. De resto, o próprio Estado costeiro é o principal interessado em explorar de forma sustentável os recursos naturais que se situam na sua plataforma continental, de forma a que não ponham em causa o bom estado ambiental do meio marinho.

Estes direitos existem ipso facto e ab initio. [5] Quer-se com isto dizer que os direitos que o Estado costeiro detém sob a sua plataforma continental, independentemente do modo de fixação dos seus limites exteriores, acompanham o Estado desde que este adquire a sua qualidade de Estado, ou seja, são inerentes à sua qualidade de Estado. O reconhecimento desta inerência é anterior à própria CNUDM, correspondendo ao n.º 3 do artigo 2.º da Convenção de Genebra de 1958, e a um costume internacional conforme entendeu o Tribunal Internacional de Justiça, no Acórdão da plataforma continental do Mar do Norte, de 1969, que fazia assentar esta ideia no facto de que “os direitos do Estado costeiro sobre a sua plataforma continental têm por fundamento a soberania que este exerce sobre o território cuja plataforma continental é o prolongamento natural sobre o mar. Assim, o título que o direito internacional atribui ipso iure ao Estado costeiro procede do facto de que as zonas submarinas em causa podem ser consideradas como parte do seu território: elas são um

prolongamento desse território sobre o mar.” [6] Também o n.º 3 do artigo 77.º da CNUDM veio cimentar a natureza destes direitos ao referir que os direitos sobre a plataforma continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa.

A natureza dos direitos sobre a plataforma continental tem efeitos práticos relevantes no que à plataforma continental além das 200 milhas concerne, nomeadamente para efeitos de aplicação dos artigos 76.º e 82.º conforme adiante veremos. Na verdade, o artigo 76.º obriga o Estado costeiro a traçar o limite exterior da sua plataforma continental, quando esta se estender além das 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, assim como a submeter as informações relacionadas com esses limites à Comissão de Limites da Plataforma Continental, que fará recomendações aos Estados costeiros sobre questões relacionadas com o estabelecimento desses limites. Os limites estabelecidos pelo Estado costeiro com base nessas recomendações serão definitivos e obrigatórios. Uma vez que a CNUDM apenas atribuiu à Comissão o mandato para efetuar meras recomendações, o Estado costeiro pode reagir, caso delas discorde, reformulando, submetendo dados adicionais que serão novamente apreciados ou não as acatando, uma vez que a questão de delimitação de fronteiras marítimas é matéria de competência dos Estados.

Tem-se questionado se esta necessidade de o Estado costeiro submeter as informações sobre os limites exteriores da plataforma continental à Comissão de Limites, significa, de alguma maneira, que a CNUDM quis atribuir a esta Comissão o poder de atribuir ou conceder, por força das recomendações, direitos de soberania sobre a plataforma

continental. Em nosso entender, esta obrigação de submeter informações relacionadas com os limites exteriores da sua plataforma continental resulta da necessidade de tornar mais transparente todo este processo, de publicitar os limites exteriores da plataforma continental de todos os Estados costeiros, de definir e publicitar os limites exteriores da Área. Assim sendo, a Comissão de Limites não atribui direitos, nem o poderia porque estes já existem, são independentes de qualquer declaração expressa. Ela apenas tem um papel de fiscal, de garante de que esses direitos são efetivamente do Estado costeiro e de que este não está a tentar apropriar-se de uma parte da Área ou que pertença a outro Estado. A Comissão de Limites é, portanto, a entidade que representa todos os Estados e Organizações que são parte na CNUDM e, assim sendo, é em seu nome que atua e confirma a existência de direitos de soberania, tornando-os através desta confirmação, definitivos e obrigatórios, ou seja, reconhecidos por todos os outros Estados e Organizações.

III. Exploração e aproveitamento dos recursos da plataforma continental além das 200 milhas

A natureza destes direitos de soberania e do papel da Comissão de Limites em todo este processo de reconhecimento e publicidade dos limites exteriores da plataforma continental não é algo meramente académico. Na verdade, tem consequências relevantes no que às obrigações decorrentes do artigo 82.º respeitam. Este artigo obriga os Estados costeiros a efetuarem o pagamento de royalties (que podem ser por prestações pecuniárias ou através de contribuições em espécie) pelo aproveitamento de recursos minerais e outros recursos não vivos na sua

plataforma continental além das 200 milhas. A natureza dos direitos de soberania sobre a plataforma continental pode revelar-se importante no caso, por exemplo, de o Estado costeiro não efetuar pagamentos ou contribuições em espécie. Com efeito, e atenta a estreita relação existente entre os artigos 76.^o e 82.^o, há quem defenda que poderão ser retirados aos Estados costeiros os direitos de soberania sobre a plataforma continental além das 200 milhas, se estes não cumprirem com as obrigações decorrentes do artigo 82.^o da CNUDM. Em nosso entender, esta questão não se coloca: é que sendo os direitos do Estado costeiro sobre a sua plataforma continental *ab initio* e *ipso facto*, nenhuma entidade ou organização internacional tem o poder de retirar aos Estados costeiros estes direitos de soberania. Por outro lado, esclareça-se que o Estado costeiro nem sequer está obrigado a explorar a sua plataforma continental ou a aproveitar os seus recursos naturais. O Estado é livre de o fazer ou não fazer, e tudo isto lhe advém da existência *ab initio* e *ipso facto* daquele seu direito de soberania, de um direito que sempre existiu desde que adquiriu a sua qualidade de Estado: o direito de exercer (ou não) exclusivamente direitos de soberania sobre a sua plataforma continental. Assim sendo, poderão ser estudadas sanções, poder-se-á equacionar a possibilidade dos outros Estados de *per se*, ou através da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, poderem demandar o Estado incumpridor junto das instâncias judiciais internacionais, mas da mesma forma que não pode ser retirada ao Estado a soberania sobre o seu território, também não lhe poderão ser retirados estes direitos de soberania que lhe permitem explorar (ou não) e aproveitar (ou não) os recursos naturais da sua plataforma continental.

A CNUDM define também no artigo 77.^o o conceito de recursos naturais de que aqui estamos a falar. Nos termos do mesmo, consideram-se recursos naturais os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contacto físico com esse leito ou subsolo.

De entre os recursos naturais supra indicados, há que fazer uma distinção entre o regime aplicável aos recursos vivos e aos recursos não vivos. É que se os primeiros estão isentos do pagamento de royalties, os segundos – de acordo com o artigo 82.^o – não estão. Conforme foi já referido, o Estado costeiro tem a obrigação de efetuar pagamentos ou contribuições em espécie relativos ao aproveitamento dos recursos não vivos da plataforma continental além das 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial. Muitas dúvidas subjazem no que à aplicação deste artigo respeita. O mesmo surge por imposição dos países sem litoral ou denominados na CNUDM como geograficamente desfavorecidos, e tem sido apelidado como um *quid pro quo* exigido por estes para a aceitação daquele artigo 76.^o, ou seja, pela aceitação de que os Estados costeiros podem estender a sua plataforma continental além das 200 milhas. Este artigo surge, assim, como uma espécie de compensação pela “desigualdade” geográfica entre os diversos Estados, tendo por objectivo atenuar os efeitos dessa mesma desigualdade, já que permitiria aos Estados geograficamente desfavorecidos receberem uma parte dos proveitos que os Estados costeiros obteriam em virtude de uma melhor posição geográfica.

Todos os Estados costeiros que aproveitem, e tem-se entendido este aproveitamento (exploitation) como aproveitamento económico dos recursos não vivos, estão obrigados a pagar royalties aos outros Estados parte na Convenção. Este pagamento é efectuado por intermédio da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, que o deverá distribuir segundo critérios de repartição equitativa, ainda não definidos, mas que tenham em atenção as necessidades dos Estados em desenvolvimento, particularmente os menos desenvolvidos e os sem litoral. [7]

Outra das questões complexas é a que se relaciona com a fórmula como se calculam estes pagamentos. Com efeito, dispõe o n.º 2 do artigo 82.º da CNUDM que os pagamentos e contribuições devem ser efectuados anualmente em relação a toda a produção de um sítio, após os primeiros cinco anos desse sítio. Parece-nos que este artigo afasta, assim, claramente o período de pré-produção, não estando assim abrangidos os estudos de prospecção ou outros que não tenham em vista um aproveitamento económico dos recursos não vivos conforme referido no n.º 1 do mesmo artigo. Parece-nos também que afasta do conceito o aproveitamento de recursos para fins meramente científicos, na medida em que não tenham em vista o aproveitamento económico, desde que, naturalmente, tais direitos sejam exercidos pelo respectivo Estado costeiro ou por quem este autorize expressamente. A partir do momento em que o Estado, de per si ou através de terceiros por ele expressamente autorizados para o efeito, optar por aproveitar economicamente os seus recursos não vivos, iniciando a produção, o mesmo Estado tem cinco anos de isenção, antes de iniciar o pagamento de royalties, o qual se iniciará no sexto ano de produção, à taxa de um por cento, acrescendo um por cento todos os anos,

até completar os 7%, sobre o valor ou volume da produção e mantendo-se neste percentual daí por diante. [8]

Por fim, outra das situações que tem trazido bastante celeuma é a definição do conceito de Estados em desenvolvimento. Isto porque os Estados em desenvolvimento, além de isentos de royalties no que concerne a recursos não vivos extraídos na sua plataforma continental de que sejam importadores, são ao mesmo tempo os primeiros beneficiários destes mesmos royalties. [9]

IV. Conclusão

O Projeto de Extensão da Plataforma Continental (PEPC) de Portugal foi levado a cabo pela Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental (EMEPC). Portugal submeteu à Comissão de Limites da Plataforma Continental, em 11 de maio de 2009, informações sobre os limites exteriores da plataforma continental além das 200 milhas, correspondente a uma extensão aproximada de 2.150.000,00 km². [10] A apresentação formal da Submissão portuguesa teve lugar a 13 de abril de 2010, prevendo-se que já em 2014 tenha lugar a constituição de uma subcomissão que proceda à sua avaliação técnica e científica.

Face ao exposto, e apesar de a Comissão de Limites da Plataforma Continental ainda não ter emitido quaisquer recomendações no que à Submissão portuguesa respeita, Portugal poderá, se assim o entender, e face aos direitos que já lhe são reconhecidos sobre a sua Plataforma Continental, explorar e aproveitar os recursos naturais da sua plataforma continental além das 200 milhas, desde já.

Não obstante o supra referenciado, e muitas outras questões que certamente se levantarão

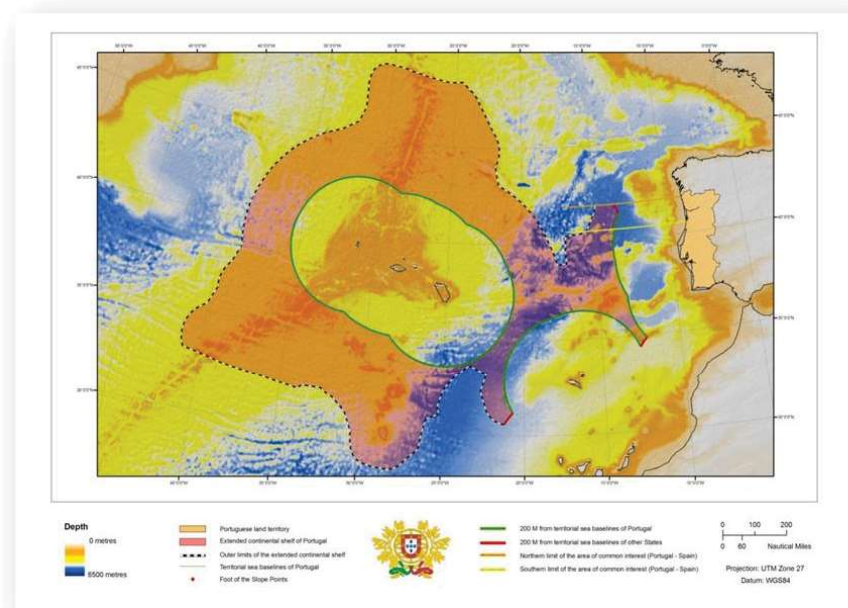


Figura 1 - Mapa da proposta de extensão da plataforma continental portuguesa com indicação do tamanho das várias áreas que compõem o território de Portugal. Figura da EMEPC.

com o decorrer do tempo, dúvidas não subsistem que Portugal tem, nos termos do artigo 77º, direitos de soberania sobre toda a sua plataforma continental, incluindo na extensão para além das 200 milhas, como definida nos termos do artigo 76º, com todo o potencial que esse território e recursos ali existentes proporcionam a um país como Portugal, permitindo, designadamente:

- 1) reforço da centralidade atlântica, dentro da Europa e como marca nacional distintiva;
- 2) criação de riqueza para várias gerações;
- 3) reforço do prestígio internacional.

Claro que tal implica também o outro lado da moeda – responsabilidades acrescidas na segurança, na luta contra a criminalidade, na fiscalização, na busca e salvamento, pelo menos. Mas também, a todos os níveis do saber, investimento no conhecimento, na criação de quadros tecnicamente habilitados e na exploração sustentada deste nosso novo território. Se tivermos a consciência de tudo isto e soubermos responder às responsabilidades e oportunidades daqui

decorrentes, Portugal afirma-se com redobrada força e prestígio na Comunidade Internacional e fomenta a riqueza e trabalho para várias gerações de portugueses.

Assim seja!

Notas

- [1] Cfr. Artigo 76.º CNUDM.
- [2] Até ao dia 26 de Dezembro de 2012, foram apresentadas à Comissão de Limites da Plataforma Continental 65 submissões nos termos do parágrafo 8.º do artigo 76.º e do Artigo 4.º do Anexo II, ambos da CNUDM, e 45 informações preliminares nos termos das decisões constantes do SPLOS/183 e do parágrafo a) do SPLOS/72, disponível para consulta no *site* das Nações Unidas, à data de 26 de fevereiro de 2013.
- [3] A realização e promoção de investigação científica marinha encontra-se regulada na Secção III da Parte XIII da CNUDM, e no que à plataforma continental respeita,

além dos direitos exclusivos atribuídos ao Estado costeiro referenciados no número 1 do artigo 246.º, são também estabelecidos vários requisitos, limitações e deveres para o exercício desta investigação. Em consequência, esta só pode ser realizada com o consentimento do Estado costeiro – cfr. número 2 do artigo já indicado. Apesar dos números 2 e 3 do artigo estabelecerem que, em condições normais e mesmo na ausência de relações diplomáticas, este consentimento deve ser concedido, o que é certo é que também é reconhecido aos Estados costeiros o poder discricionário, de recusar aquele consentimento em determinadas circunstâncias, como sejam o facto de o projeto em causa ter uma influência direta na exploração e aproveitamento dos recursos naturais, vivos ou não vivos; implicar perfurações na plataforma continental, ou a utilização de explosivos ou ainda, a introdução de substâncias nocivas no meio marinho; implicar a construção, funcionamento ou utilização das ilhas artificiais, instalações e estruturas referidas no artigo 80.º; e finalmente quando o projeto em causa contenha informação prestada nos termos do artigo 248.º, sobre a natureza e os objetivos do projeto, que seja inexacta ou se o Estado ou a organização internacional competente que pretende realizar a investigação tiver obrigações pendentes para com o Estado costeiro decorrentes de um projeto de investigação anterior.

- [4] Ainda no âmbito do poder discricionário, e no que aos motivos de recusa respeitam, esclareça-se que a recusa que tenha por base a influência direta na exploração e aproveitamento dos recursos naturais, apenas poderá ser exercida dentro das áreas específicas que os Estados costeiros venham a designar publicamente, em qualquer momento, como áreas nas quais se estão a realizar

ou venham a realizar-se, num prazo razoável, atividades de aproveitamento ou operações pormenorizadas de exploração sobre essas áreas. Esta limitação ao exercício do poder discricionário, tem de ser interpretada conjuntamente com o artigo 77.º, já que a mesma não pode pôr em causa os direitos de soberania, exclusivos e inerentes que o Estado tem sobre a sua plataforma continental, assim como, nenhuma atividade de investigação científica deve interferir com as atividades empreendidas pelos Estados costeiros no exercício dos seus direitos de soberania e jurisdição.

- [5] Por fim, não pode deixar de referir-se que o Estado costeiro tem o direito de exigir a suspensão e a cessação (se, na sequência da suspensão e num prazo razoável não forem corrigidas as falhas detectadas) de quaisquer atividades de investigação científica marinha em curso na plataforma continental se aquelas atividades não se realizarem de conformidade com as informações transmitidas nos termos do dever de prestar informação ao Estado costeiro (artigo 248.º) e nas quais se tenha fundamentado o consentimento do Estado costeiro, ou caso o Estado ou a organização internacional competente para realizar as atividades de investigação não cumprir as condições previstas no artigo 249.º no que se refere aos direitos do Estado costeiro relativo ao projeto de investigação científica marinha.
- [6] Tratando-se de incumprimento do dever de prestar informações ao Estado costeiro que implique mudança fundamental no projeto ou nas atividades de investigação, também poderá ser exigida a cessação daquela atividade.
- [7] Cfr. PULVENIS “The Continental Shelf Definition and Rules applicable to

- resources”, in René-Jean Dupuy e Daniel Vignes, *A Handbook of the new Law of the Sea*, p 368.
- [8] Casos da Plataforma Continental do Mar do Norte, ICJ Reports 1969, p 22.
- [9] Tradução da autora.
- [10] Não está contudo definida a moeda em que deverão ser pagos estes *royalties*, nem tão pouco o modo como se processam as contribuições em espécie. Com efeito, os custos associados ao seu processamento levam a que no último workshop realizado pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (2012) se tenha considerado ser melhor desincentivar, pura e simplesmente, os Estados costeiros a efetuarem contribuições em espécie. Não obstante, este desincentivo não é uma proibição. O Estado costeiro, se assim o pretender e dada a previsibilidade legal, pode efetuar estas contribuições em espécie. A este respeito, a nota dominante parece ser a de que os custos associados não podem ser impostos à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, havendo uma abertura no sentido de que possam vir a ser deduzidos ao valor destas contribuições os encargos que a Autoridade, de uma maneira geral, venha a ter com a sua recepção, processamento e/ou distribuição. Cfr. resumo Working Group B, disponível para consulta, á data de 26 de Fevereiro de 2013, na página da Autoridade dos Fundos Marinhos, dedicada ao *International Workshop on further Consideration of the Implementation of Article 82 of the United Nations Convention on the Law of the Sea*, realizado em Novembro de 2012, em Pequim., em <http://www.isa.org.jm/en/scientific/workshops/2012> e Cfr. *Issues Associated with Implementation of Article 82 of the United Nations Convention on the Law of the Sea*, ISA Technical Study: No.4, International Seabed Authority, Kingston, Jamaica, 2009.
- [11] Uma vez que a fórmula define que o valor dos pagamentos incide sobre o valor ou volume de toda a produção, é importante definir o conceito de “produção”. Atenta a especificidade de cada recurso não vivo explorável, tem sido entendimento da doutrina que este conceito deverá variar consoante o tipo de recurso de cuja produção estivermos a falar. Por exemplo, a produção de um recurso mineral corresponderá a um conceito enquanto a produção de gás ou crude, corresponderá a outro. Independentemente de se encontrar uma formulação deste conceito em função do recurso explorável, parece-nos que há elementos comuns que deverão fazer parte deste conceito, e que resultam da própria interpretação deste artigo. É que se o artigo faz uma alusão ao facto do valor ser encontrado por recurso a uma contabilização de toda a produção, no que parece indicar que esta será assim a produção bruta e não a líquida, também é certo que exclui categoricamente deste conceito os recursos utilizados em relação com o aproveitamento. Existe assim uma aparente contradição: por um lado parece que o artigo pretende que se considere o valor bruto de produção, por outro parece que está a dizer que se deverá considerar o valor de produção líquido, já que exclui da produção os recursos utilizados em relação com o seu aproveitamento económico. Tem-se entendido que os recursos aqui utilizados são apenas os recursos extraídos de um determinado sítio que tenham sido utilizados para